

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 46 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....       | 49 |

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 992/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10880/2018

**PROTOCOLO:** 1933408

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – Da tramitação processual.**

Trata-se do processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **JANES FÁTIMA GARCIA GUSMÃO**, nascida em 25/05/1958, Matrícula nº. 23328021, ocupante do cargo efetivo Assistente de Serviços de Saúde II, na Secretaria de Estado de Saúde.

**1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 29-30 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-10275/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

**1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 108/2022 (fls. 31) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

**É o Relatório.**

**II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **JANES FÁTIMA GARCIA GUSMÃO**, com fundamento na regra do art. 73, incisos I, II, III, parágrafo único, c/c o art. 78, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1.374/2018, publicado no Diário Oficial nº 9.736, em 06/09/2018.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1000/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11078/2018  
**PROTOCOLO:** 1934845  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **VALÉRIA GONZALES MARTINS**, nascida em 04/12/1990, Matrícula nº. 62069021, ocupante do cargo Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 28-29 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-10324/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 185/2022 (fls. 30) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

### É o Relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **VALÉRIA GONZALES MARTINS**, com fundamento na regra do art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1.401/2018, publicada no Diário Oficial nº 9.740, em 13/09/2018.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1023/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11086/2018  
**PROTOCOLO:** 1934860  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **PEDRO JOSÉ XAVIER**, nascido em 29/04/1963, Matrícula nº. 41915022, ocupante do cargo Agente de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 51-52 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-10372/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 187/2022 (fls. 53) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **PEDRO JOSÉ XAVIER**, com fundamento na regra do art. 41, § 1º e art. 78, ambos da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 147, § 1º da Lei Complementar Federal n. 114/2005, c/c inciso II, alínea “a”, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.398/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.740, em 13/09/2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 770/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11416/2018

**PROCOLO:** 1937823

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **ALMIR DE JESUS MOURA**, nascido em 07.05.1962, matrícula n. 90573/05, Referência 09, Classe F, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo II, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotado Fundação Municipal de Esportes.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ALMIR DE JESUS MOURA, conforme DECRETO "PE" n. 2.233, de 03 de setembro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.341.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 884/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11745/2018

**PROTOCOLO:** 1941039

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a MARIA CLARICE SERVION, nascida em 14/05/1965, matrícula n. 48497022, 151/D/II, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 73, I, II e III, c/c art. 78, *parágrafo único*, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a MARIA CLARICE SERVION, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.514/2018, publicado em 1º de outubro de 2018 no Diário Oficial n. 9.753.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 891/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11807/2018

**PROTOCOLO:** 1941267

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a CLAUDIA AUGUSTA DE ARAUJO, nascida em 14/08/1966, matrícula n. 82636021, 152/E/III, ocupante do cargo efetivo de Professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a CLAUDIA AUGUSTA DE ARAUJO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.517/2018, publicado em 02 de outubro de 2018 no Diário Oficial n. 9.754.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 900/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11859/2018

**PROTOCOLO:** 1941792

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a ANA MARIA GONÇALVES, nascida em 10/02/1953, matrícula n. 39429021, 152/E/III, ocupante do cargo efetivo de Professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a ANA MARIA GONÇALVES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.523/2018, publicado em 03 de outubro de 2018 no Diário Oficial n. 9.755.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 955/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12005/2018

**PROTOCOLO:** 1942347

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. AGENTE DE POLÍCIA. FUNÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CLASSE ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a FLORIBAL TORALEZ MARTINS FILHO, nascido em 05.02.1968, matrícula n. 67133022, 193/221/85, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, na função de Investigador de Polícia Judiciária Classe Especial, lotado na Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do § 1º, do art. 41, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c inciso II, alínea "a", do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985 com redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a FLORIBAL TORALEZ MARTINS FILHO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.569/2018, publicado em 10 de outubro de 2018 no Diário Oficial n. 9.760.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 904/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12106/2018

**PROTOCOLO:** 1942552

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a LUCIA ALTINA CARDOSO DINIZ JORGE, nascida em 19.03.1967, matrícula n. 56358022, 152/E/III, ocupante do cargo efetivo de Professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a LUCIA ALTINA CARDOSO DINIZ JORGE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.593/2018, publicado em 18 de outubro de 2018 no Diário Oficial n. 9.763.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 912/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12204/2018

**PROCOLO:** 1942810

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a ISABEL DA PENHA ALVES DOS SANTOS GOMES, nascida em 26.08.1963, matrícula n. 42125021, 151/D/II, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 73, I, II e III, c/c art. 78, *parágrafo único*, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a ISABEL DA PENHA ALVES DOS SANTOS GOMES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.605/2018, publicado em 22 de outubro de 2018 no Diário Oficial n. 9.765.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 969/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12222/2018

**PROTOCOLO:** 1942854

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. TÉCNICO FAZENDÁRIO. FUNÇÃO. TÉCNICO FAZENDÁRIO E FINANCEIRO. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a CARLOS APARECIDO DE SOUZA, nascido em 26/08/1959, matrícula n. 12322021, 514/E/6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Fazendário, na função de Técnico Fazendário e Financeiro, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 73, I, II e III, c/c art. 78, *parágrafo único*, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com paridade e integralidade de proventos a CARLOS APARECIDO DE SOUZA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.599/2018, publicado em 22 de outubro de 2018 no Diário Oficial n. 9.765.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 901/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12372/2018

**PROTOCOLO:** 1943237

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** MARIA APARECIDA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Maria Aparecida de Souza**, nascida em 10/05/1963, ocupante do cargo de Agente de Ações de Trabalho na FUNTRAB.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 39/40) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 41) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

**É O RELATÓRIO**

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a servidora **Maria Aparecida de Souza**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.615/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.767 em 24/10/2018.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 927/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/12663/2018

**PROTOCOLO:** 1945179

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** MARIA LUIZA GARCIA DE LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Maria Luiza Garcia de Lima**, nascida em 10/05/1963, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 44/45) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 46) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

#### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a servidora **Maria Luiza Garcia de Lima**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.636/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.771 em 30/10/2018.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 947/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/12791/2018

**PROCOLO:** 1945687

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** MARIVALDO SILVA DE SOUZA

**INTERESSADO (A):** IZETE DA SILVA TEODORO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Instituto Municipal de Previdência de Fátima do Sul/MS, à servidora **Izete da Silva Teodoro**, nascida em 23/11/1967, Matrícula n. 135/01, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 26/27) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 28) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento artigo 40, § 1º, I da CF/1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo n. 48 da Lei Complementar Municipal n. 970/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a **Izete da Silva Teodoro**, conforme Portaria IPREFSUL n. 012/2018, publicada no Jornal O Progresso, Dourados/MS, edição n. 13.373, em 07/11/2018.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 959/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/12797/2018

**PROCOLO:** 1945697

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** CARLOS ALBERTO COELHO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Carlos Alberto Coelho**, nascido em 20/10/1959, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários na Secretaria de IAGRO.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 43/44) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 45) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

## É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao servidor **Carlos Alberto Coelho**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.668/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.774, p. 29, em 05/11/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 922/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/12872/2018

**PROCOLO:** 1946203

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **SELMA SOUZA DA SILVA FREITAS**, nascida em 23/09/1974, Matrícula n. 252530/02, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social, na Secretaria Municipal de Saúde.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 107-108 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8918/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

##### 1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1026/2022 (fls. 109) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez, concedida com proventos integrais à servidora **SELMA SOUZA DA SILVA FREITAS**, com fundamento na regra do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 70 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 2.565, publicado no DIOGRANDE nº 5.367, em 01/10/2018.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 789/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2037/2018

**PROCOLO:** 1889372

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. MERENDEIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a ANNE LIZE BACHMANN CORDEIRO, nascida em 02.09.1970, matrícula n. 390666/01, Referência 02, Classe C, ocupante do cargo efetivo de Merendeira, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ANNE LIZE BACHMANN CORDEIRO, conforme DECRETO "PE" n. 79, de 16 de janeiro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.118.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 763/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22526/2017

**PROCOLO:** 1854691

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a LUCÉLIA DE FÁTIMA CARDOSO DA ROCHA, nascida em 11.09.1960, matrícula n. 280771/01, Referência 10, Classe E, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar em Saúde Bucal, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a LUCÉLIA DE FÁTIMA CARDOSO DA ROCHA, conforme DECRETO "PE" n. 2.937, de 11 de agosto de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.971.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 774/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22579/2017  
**PROTOCOLO:** 1855186  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a ELENICE PEREIRA AZEVEDO, nascida em 15.01.1951, matrícula n. 260363/02, Referência 13A, Classe E, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ELENICE PEREIRA AZEVEDO, conforme DECRETO "PE" n. 2.847, de 09 de agosto de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 4.969.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 936/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22772/2017

**PROTOCOLO:** 1856943

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. MÉDICO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a AMAURY. DO LAGO PRIETO, nascido em 01.12.1953, matrícula n. 189995/04, Referência 18, Classe F, ocupante do cargo efetivo de Médico, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com de proventos integrais a AMAURY. DO LAGO PRIETO, conforme Decreto "PE" n. 3.022, publicado em 22 de agosto de 2017 no DIOGRANDE n. 4.979.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 923/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23461/2017

**PROTOCOLO:** 1860174

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CARGO EFETIVO. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a ROZIMAR LOPES BEZERRA, nascida em 25.07.1963, matrícula n. 278360/01, Nível EE-2, Classe E, ocupante do cargo efetivo de Especialista em Educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 da Emenda Constitucional n. 41/2003, do art. 32 da Emenda Constitucional n. 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com de proventos integrais a ROZIMAR LOPES BEZERRA, conforme Decreto “PE” n. 3.183, publicado em 18 de setembro de 2017 no DIOGRANDE n. 5.004.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 843/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23470/2017

**PROTOCOLO:** 1860215

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** MARIA DAS GRAÇAS MACEDO - SECRETÁRIA

**INTERESSADO (A):** LUZEMAR SILVA ODORICO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, à servidora **Luzemar Silva Odorico**, nascida em 29/04/1967, ocupante do cargo de Professor na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 65/66) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 67) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

#### **É O RELATÓRIO**

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a servidora **Luzemar Silva Odorico**, conforme Decreto “PE” n. 3.147/2017 publicado no DIOGRANDE, n. 4.997 de 12 de setembro de 2017.

#### **É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 851/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/23871/2017  
**PROTOCOLO:** 1864451  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO (A):** REGINA LUCIA DA CONCEIÇÃO CAROZZO  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, à servidora **Regina Lucia da Conceição Carozzo**, nascida em 09/02/1965, ocupante do cargo de Professor na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 63/64) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 65) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

#### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a servidora **Regina Lucia da Conceição Carozzo**, conforme Decreto "PE" n. 3.135/2017 publicado no DIOGRANDE, n. 4.997 de 12 de setembro de 2017.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 854/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/24564/2017  
**PROTOCOLO:** 1869541  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO (A):** VANDERLEI FONSECA DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, ao servidor **Vanderlei Fonseca da Silva**, nascido em 28/09/1950, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 76/77) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 78) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao servidor **Vanderlei Fonseca da Silva**, conforme Decreto “PE” n. 3.333/2017 publicado no DIOGRANDE, n. 5.021 de 03 de outubro de 2017.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 918/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/24773/2017

**PROTOCOLO:** 1870506

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO (A):** TEREZINHA DIAS MOREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, à servidora **Terezinha Dias Moreira**, nascida em 21/04/1953, ocupante do cargo de Médico na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 86/87) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 88) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da

Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a servidora **Terezinha Dias Moreira**, conforme Decreto “PE” n. 3.481/2017 publicado no DIOGRANDE, n. 5.037 de 25 de outubro de 2017.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1045/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/24801/2017

**PROTOCOLO:** 1870614

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **JANETE MOURA XAVIER**, nascida em 24/06/1954, Matrícula n. 0318345/04, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 69-70 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-236/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1255/2022 (fls. 71) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida com proventos proporcionais à servidora **JANETE MOURA XAVIER**, com fundamento na regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 24, inciso I, alínea “d”, 33, 70 e 72, todos da Lei Complementar nº 191/2011, conforme Decreto “PE” nº 3.432/2017 publicado no DIOGRANDE, nº 5.032, em 18/10/ 2017.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 938/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/24808/2017

**PROTOCOLO:** 1870634

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **ANA GOMES DE SOUZA**, nascida em 01/10/1968, Matrícula n. 283070/01, ocupante do cargo efetivo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 90-91 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8143/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

##### 1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1027/2022 (fls. 92) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez, concedida com proventos integrais à servidora **ANA GOMES DE SOUZA**, com fundamento na regra do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27 e 70 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 3.426, publicado no DIOGRANDE nº 5.032, em 18/10/2017.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 998/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/24869/2017  
**PROTOCOLO:** 1873582  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO (A):** FLÁVIO GABRIEL CARDOSO  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, ao servidor **Flávio Gabriel Cardoso**, nascido em 10/02/1955, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 66/67) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 68) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao servidor **Flávio Gabriel Cardoso**, conforme Decreto “PE” n. 3.523/2017, publicado no DIOGRANDE, n. 5.043 de 31 de outubro de 2017.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1027/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/24898/2017  
**PROTOCOLO:** 1873646  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO (A):** MARIA NEUZA DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, à servidora **Maria Neusa dos Santos**, nascida em 20/02/1961, ocupante do cargo de Especialista da Educação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 66/67) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 68) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

## É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a servidora **Maria Neusa dos Santos**, conforme Decreto "PE" n. 3.518/2017 publicado no DIOGRANDE, n. 5.043 de 31 de outubro de 2017.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 779/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/24920/2017

**PROTOCOLO:** 1873773

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPOSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a KÁTIA SILVA COSTA, nascida em 16.02.1980, matrícula n. 380306/03, Referência 4A, Classe C, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretária Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais KÁTIA SILVA COSTA, conforme DECRETO "PE" n. 3.513, de 30 de outubro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 5.043.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 778/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25111/2017  
**PROCOLO:** 1874464  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a ELINE PINHEIRO PALHANO, nascida em 11.05.1972, matrícula n. 290998/02, Referência 09, Classe E, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo li, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ELINE PINHEIRO PALHANO, conforme DECRETO "PE" n. .3.522, de 30 de outubro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 5.043.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 776/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25127/2017  
**PROCOLO:** 1874617  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a LAUANE RAMOS DE ARRUDA, nascida em 28.06.1985, Referência 4A, Classe C, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais LAUANE RAMOS DE ARRUDA, conforme DECRETO "PE" n. 3.624, de 09 de novembro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 5.056.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1050/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/26938/2016

**PROTOCOLO:** 1756777

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO (A):** MARITSSA REJANE GARCIA CAMARGO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, à servidora **Maritssa Rejane Garcia Camargo**, nascida em 08/12/1960, ocupante do cargo de Profissional de Promoção Cultural na Fundação Municipal de Cultura.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 83/84) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 85) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a servidora **Maritssa Rejane Garcia Camargo**, conforme Decreto "PE" n. 2.282/2016 publicado no DIOGRANDE, n. 4.715 de 04 de novembro de 2016.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1052/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/27014/2016

**PROTOCOLO:** 1756769

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO (A):** MARIA APARECIDA LIMA SOARES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, à servidora **Maria Aparecida Lima Soares**, nascida em 29/07/1955, ocupante do cargo de Auxiliar Social I na Secretaria de Políticas e Ações Sociais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 74/75) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 76) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

### É O RELATÓRIO

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a servidora **Maria Aparecida Lima Soares**, conforme Decreto "PE" n. 2.282/2016 publicado no DIOGRANDE, n. 2.256/2016 publicado no DIOGRANDE, n. 4.714 de 03 de novembro de 2016.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018*

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 769/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/314/2018

**PROTOCOLO:** 1880874

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a IVANA CARLA DE MICHELIS, nascida em 01.11.1962, matrícula n. 287164/01, Referência 13, Classe E, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Laboratório, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais IVANA CARLA DE MICHELIS, conforme DECRETO "PE" n. 3.934, de 26 de dezembro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 5.100.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 952/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3568/2018

**PROCOLO:** 1896006

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se do processo de aposentadoria por invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **LUCINEZ GOMES EUFRÁSIO**, nascida em 25/04/1974, Matrícula n. 384182/01, ocupante do cargo efetivo de Educador Infantil, na Secretaria Municipal de Educação.

##### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 76-77 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8512/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

##### **1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1047/2022 (fls. 78) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### **É o Relatório.**

#### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez, concedida com proventos proporcionais à servidora **LUCINEZ GOMES EUFRÁSIO**, com fundamento na regra do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 24, I, alínea "a" e artigos 26, 27 e 70 e 71, todos da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 169/2018, publicado no DIOGRANDE nº 5.134, em 01/02/2018.

## É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 972/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/3767/2018

**PROTOCOLO:** 1896754

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por invalidez, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **NILCE MARIA DA COSTA**, nascida em 21/10/1948, Matrícula n. 374902/7, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 83-84 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8453/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

##### 1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1050/2022 (fls. 85) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Aposentadoria por Invalidez, concedida com proventos proporcionais à servidora **NILCE MARIA DA COSTA**, com fundamento na regra do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 24, I, alínea “a” e artigos 26, 27 e 70 e 71, todos da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 205/2018, publicado no DIOGRANDE nº 5.139, em 06/02/2018.

## É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 810/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3774/2018  
**PROTOCOLO:** 1896782  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a APARECIDA MONT SERRA LICIO RIBEIRO, nascida em 17.05.1960, matrícula n. 206946/01, Referência 01, Classe E, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais APARECIDA MONT SERRA LICIO RIBEIRO, conforme DECRETO "PE" n. 213, de 05 de fevereiro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.139.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 807/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/381/2018  
**PROTOCOLO:** 1881650  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a MARIA RODRIGUES DE SOUZA, nascida em 30.07.1957, matrícula n. 238678/02, Referência 01, Classe E, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 66-

A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais MARIA RODRIGUES DE SOUZA, conforme DECRETO "PE" n. 3.930, de 26 de dezembro de 2017, publicado no DIOGRANDE n. 5.100.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 801/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4030/2018

**PROTOCOLO:** 1897816

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a VIRGÍNIA HERCULANO GONÇALVES, nascida em 30.12.1982, matrícula n. 374614/01, Nível PH-3, Classe C, ocupante do cargo efetivo de Professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais VIRGÍNIA HERCULANO GONÇALVES, conforme DECRETO "PE" n. 202, de 05 de fevereiro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.139.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 794/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4074/2018

**PROTOCOLO:** 1898006

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. INSTRUMENTISTA MUSICAL II. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a RONALDO BORGES GONÇALVES, nascido em 28.11.1960, matrícula n. 261122/04, Referência 09, Classe D, ocupante do cargo efetivo de Instrumentista Musical II, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotado Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais RONALDO BORGES GONÇALVES, conforme DECRETO "PE" n. 172, de 31 de janeiro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.134.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 792/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4098/2018

**PROCOLO:** 1898134

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a CLEUZA RODRIGUES DA SILVA, nascida em 15.08.1856, matrícula n. 354953/04, Referência 4A, Classe D, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotada Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

*É o relatório.*

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais CLEUZA RODRIGUES DA SILVA, conforme DECRETO "PE" n. 434, de 06 de março de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.166.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 872/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4750/2018  
**PROTOCOLO:** 1902245  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO (A):** LUZIA LUCIMAR COSTA MELLO  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **Luzia Lucimar Costa Mello**, nascida em 27/10/1973, Matrícula n. 384794/02, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 83/84) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 85) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**É O RELATÓRIO**

Considerando os documentos colacionados nos autos, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, "a" e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Luzia Lucimar Costa Mello**, conforme Decreto "PE" n. 626, de 22 de março de 2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1177/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2477/2015  
**PROTOCOLO:** 1575589  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ GOMES GOULART  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE E POR NÃO REMESSA DOS DADOS ELETRÔNICOS DO BALANCETE DE JANEIRO DE 2014. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PARA REMESSA DE DADOS AO SICOM. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito do Município de Sete Quedas, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a setembro de 2014 e da não remessa do balancete do mês de janeiro de 2014 do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Sete Quedas, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de agosto de 2017, conforme a Deliberação AC00-1172/2017 (peça 14) que apenou o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014 e da não remessa do balancete de janeiro de 2014 para o Sicom, e determinou ao atual prefeito, Sr. Francisco Piroli, que procedesse à remessa dos dados contábeis ausentes, sob pena de multa.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1645, edição do dia 9 de outubro de 2017, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-33938/2017 e INT-Cartorio-33939/2017, o ex-prefeito de Sete Quedas, Sr. José Gomes Goulart, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1172/2017.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Sete Quedas, Sr. José Gomes Goulart, por meio da Deliberação AC00-1172/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26).

Outrossim, em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais (Sicom) observa-se que os dados eletrônicos do balancete de janeiro de 2014 do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Sete Quedas constam do referido sistema.

Assim, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1162/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/27947/2016

**PROTOCOLO:** 1760307

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

**ASSUNTO:** REVISÃO

**RECORRENTE:** DARCY FREIRE

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-4103/2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão interposto pelo Sr. Darcy Freire, ex-prefeito do Município de Douradina, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-4103/2015, proferida no Processo TC/117619/2012, que o condenou pelo não envio da remessa de dados referente aos balancetes mensais, correspondentes a janeiro e dezembro de 2011, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade de gestão.

A presente revisão foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11286/2017 (peça 2).

Posteriormente à petição, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-4103/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1473/2022 (peça 18) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/117619/2012) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Darcy Freire, ex-prefeito do Município de Douradina, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-4103/2015, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24 - TC/117619/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado pela Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, a qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

**“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”**

**RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1190/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3377/2014

**PROTOCOLO:** 1488186

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORÃ – FUNDEB

**RESPONSÁVEL:** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã – Fundeb - referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-gestor e prefeito à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 15 de março de 2017, conforme a Deliberação AC00-2054/2017 (peça 43) que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Itaporã, referente ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-2054/2017, o ex-gestor e ex-prefeito do Município de Itaporã interpôs Recurso Ordinário.

Posteriormente à petição recursal, o ex-prefeito de Itaporã recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na decisão recorrida (Deliberação AC00-2054/2017) com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

O Recurso Ordinário interposto pelo ex-prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, foi jugado por meio do Acórdão AC00-1371/2021, prolatado nos autos do TC/3377/2014/001, que reformou a parte dispositiva da deliberação recorrida, no sentido de declarar regulares as contas anuais de gestão de 2013 do supracitado órgão.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-gestor e ex-prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Deliberação AC00-2054/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 53).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1122/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3739/2021

**PROTOCOLO:** 2097643

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**RESPONSÁVEL:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

**SERVIDORA:** SEBASTIANA DE PAULA TEIXEIRA PEREIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Sebastiana de Paula Teixeira Pereira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para o cargo de professor anos iniciais, nomeada por meio da Portaria “P” n. 15/2020, tendo tomado posse em 17.1.2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-428/2022 (peça 19), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC – 1397/2022 (peça 20), acompanhando o entendimento da divisão de fiscalização, e opinou pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 1.3, subitem 1.3.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 2/2016, publicado em 18.1.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1/2018, publicado em 4.1.2018, com validade até 18.1.2020.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 15/2020, publicada em 17.1.2020, tendo tomado posse em 17.1.2020.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Sebastiana de Paula Teixeira Pereira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para o cargo de professor anos iniciais, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e com o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 995/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24804/2017

**PROCOLO:** 1870626

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

**CARGO:** EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** NÁDIA NILZA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nádia Nilza Silva, matrícula n. 356956/01, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável à Sra. Maria das Graças Macedo, secretária municipal de gestão, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-909/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1256/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio de Decreto “PE” n. 3.431/2017, publicado no Diogrande n. 5.032, edição do dia 18 de outubro de 2017, fundamentado nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nádia Nilza Silva, matrícula n. 356956/01, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1003/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8241/2018

**PROTOCOLO:** 1918765

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIÁRIO:** CLAUDENIR ALVES DOS SANTOS

#### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Claudenir Alves dos Santos, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Claudina de Jesus Barbapé dos Santos, professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 11256/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 349/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1.086 de 6 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 8.693, de 10.7.2018, com fundamento no art. 13, Inciso 1, art. 31, Inciso II, letra “a”, art. 44, Inciso I, art. 45,

Inciso 1 e art. 51, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016 (Processo n. 55/501996/2018).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 28.4.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Claudenir Alves dos Santos, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Claudina de Jesus Barbapé dos Santos, professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1004/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8343/2018

**PROCOLO:** 1919057

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIÁRIA:** DERCI VIEIRA DE FRANÇA

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Derci Vieira de França, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Dorvalino Paulino de França, 3º sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente Ageprev.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 11260/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 582/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1.112 de 11 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.695, de 12.7.2018, com fundamento no art. 13, Inciso 1, art. 31, Inciso II, letra “a”, art. 44, Inciso I, art. 45, Inciso 1 e art. 51, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016 (Processo n. 55/501783/2018).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 5.5.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Derci Vieira de França, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Dorvalino Paulino de França, 3º sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1005/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9004/2018

**PROTOCOLO:** 1923406

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIÁRIA:** DULCE APARECIDA EUBANQUE

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Dulce Aparecida Eubanque, convivente do segurado, em decorrência do óbito de Gerson Alves Ribeiro, investigador de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 59/2022, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 594/2022, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 1.238 de 2 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.714, de 7.8.2018, com fundamento no art. 13, Inciso 1, art. 31, Inciso II, letra “a”, art. 44, Inciso I, art. 45, Inciso 1 e art. 51, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016 (Processo n. 55/502387/2018).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 6.6.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Dulce Aparecida Eubanque, convivente do segurado, em decorrência do óbito de Gerson Alves Ribeiro, investigador de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1203/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5887/2017

**PROTOCOLO:** 1800439

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**ORDENADORA DE DESPESAS:** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER

**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL

**EMPRESA CONTRATADA:** LARISMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

**VALOR INICIAL:** R\$ 97.747,80

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 90/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares, visando atender o hospital municipal, no valor inicial de R\$ 97.747,80 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7533/2017, proferida no processo TC/5486/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se na Análise ANA-DFS-6403/2021 pela irregularidade da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ºPRC-604/2022, opinou pela irregularidade da formalização do contrato.

**DA DECISÃO**

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com 14 dias de atraso, constando o dia 20/2/2017 como data da publicação e dia 21/3/2017 como data limite da remessa. Porém, a documentação foi encaminhada apenas no dia 4/4/2017, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Verifica-se, ainda, que a documentação comprobatória apresentada, referente à formalização do contrato, está incompleta, mesmo após a realização das diligências necessárias junto ao responsável, deixando de atender as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Após proceder ao exame, verificou-se que não houve apresentação do ato de designação do fiscal do contrato, conforme subitem 5 da letra "b", do item 4, Anexo VI, da Resolução n. 54/2016, vigente à época, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

Portanto, a desobediência às exigências legais na formalização do contrato administrativo resulta na irregularidade da 2ª fase processual e, conseqüentemente, na aplicação de multa ao ordenador.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 90/2017, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** à Sra. Ana Claudia Costa Buhler, secretária municipal de saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, pela irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **14 (quatorze) UFERMS** à Sra. Ana Claudia Costa Buhler, secretária municipal de saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, em face da remessa intempestiva de documentos a este tribunal, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1047/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6907/2021

**PROCOLO:** 2111710

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** ELEUZA FERREIRA LIMA

**CARGO:** REITORA EM EXERCÍCIO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO - CONCURSADOS

**SERVIDORES:** ALESSANDRA LOPES DA ROCHA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Alessandra Lopes da Rocha, aprovada por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de técnico administrativo, por meio da Portaria n. 56/2014, tendo tomado posse em 11/3/2014, sob a responsabilidade da Sra. Eleuza Ferreira Lima, reitora em exercício, à época.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

|   | Nome                          | Cargo                  | Portaria n. | Data da posse | Remessa      |
|---|-------------------------------|------------------------|-------------|---------------|--------------|
| 1 | Patrícia Angélica de Souza    | secretário acadêmico   | 56/2014     | 11/3/2014     | intempestiva |
| 2 | Fábio Augusto de Souza Seabra | administrador de redes | 56/2014     | 11/3/2014     | intempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA-DFAPP-10130/2021, concluiu pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 627/2022 e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, foram encaminhadas intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado por meio do Edital n. 60/2013, publicado em 20/6/2013, com validade de 12 (doze) meses, até 20/6/2014, e prorrogado até 20/6/2015, por meio da Portaria n. 58/2014, publicada em 12/6/2014.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Examinando os processos, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1065/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9323/2021

**PROTOCOLO:** 2122365

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** REITOR, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO

**INTERESSADA:** MARIA EUGÊNIA PETENUCCI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Maria Eugênia Petenuci, aprovada por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de técnico de nível superior, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, reitor, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-10118/2021, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR- 4ª PRC - 641/2022 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade na remessa de documentos.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época. Entretanto, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 60/2013, publicado em 20/6/2013, com validade de 12 (doze) meses até 20/6/2014 e prorrogado até 20/6/2015, por meio da Portaria n. 58/2014, publicada em 12/6/2014.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 228/2015, publicada em 27/3/2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 23/4/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Maria Eugênia Petenuci, aprovada por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o cargo de técnico de nível superior, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "a", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1186/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3126/2018

**PROCOLO:** 1893627

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO (A):** VIRGINIA HELOÍSA CAVALCANTI BRIDA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos à servidora **VIRGINIA HELOÍSA CAVALCANTI BRIDA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1178/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3565/2018

**PROCOLO:** 1895993

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO (A):** JULIA LOPES DA SILVA BATISTA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida a servidora **JULIA LOPES DA SILVA BATISTA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1179/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3713/2018

**PROCOLO:** 1896522

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO (A):** JOSÉ CARLOS DA SILVA FLORÊNCIO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedidas ao servidor **JOSÉ CARLOS DA SILVA FLORÊNCIO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1180/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3752/2018

**PROTOCOLO:** 1896737

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO (A):** BRUNA DE MORAES CASAGRANDE PORTILHO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida a servidora **BRUNA DE MORAES CASAGRANDE PORTILHO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1181/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3762/2018

**PROTOCOLO:** 1896749

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO (A):** MARIA ILMA ISHI

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida a servidora **MARIA ILMA ISHI**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1182/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3771/2018  
**PROTOCOLO:** 1896762  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO (A):** DANIELA NUSSBAUMER  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida a servidora **DANIELA NUSSBAUMER**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1183/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3937/2018  
**PROTOCOLO:** 1897403  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO (A):** YURI URIEL DA SILVA MENDES  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida ao servidor **YURI URIEL DA SILVA MENDES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1184/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3978/2018

**PROTOCOLO:** 1897593

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INTERESSADO (A):** VICENTE DE PAULO FERNANDES GOUVEIA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida ao servidor **VICENTE DE PAULO FERNANDES GOUVEIA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1187/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5986/2018

**PROTOCOLO:** 1906463

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**INTERESSADO (A):** CLEUZA JARCEM PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **CLEUZA JARCEM PEREIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### **ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

#### **DESPACHO DSP - G.WNB - 3211/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14745/2021

**PROCOLO:** 2145738  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 272-273, que foi requerida pelo jurisdicionado Antônio de Pádua Thiago a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 265-267.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO PARCIALMENTE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3245/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1755/2022  
**PROCOLO:** 2153935  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**REQUERENTE:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-11622/2018  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba, em face do Acórdão AC00-1679/2021, proferido no Processo TC/17216/2016/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.MCM-11622/2018 (Processo TC/17216/2016) que registrou as contratações temporárias de servidores do Município para ocupar as funções de serviços gerais, de eletricista, de vigia e de motorista, bem como apenas o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos para o Sicap.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2729/2022 (peça 5) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Intimação**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BEUGMAR FERREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **BEUGMAR FERREIRA DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/9394/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 13037/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**CONS. JERSON DOMINGOS**

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO CESAR LIMA SILVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/9487/2016, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 12996/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**CONS. JERSON DOMINGOS**

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/9388/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 13035/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**CONS. JERSON DOMINGOS**

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4243/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 11272/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**CONS. JERSON DOMINGOS**

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAGALI DE ARAUJO LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAGALI DE ARAUJO LIMA**, que se encontra em

local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7531/2019, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 13225/2021, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**CONS. JERSON DOMINGOS**

Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 103/2022, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, como titular da Unidade de Apoio Técnico-Operacional, em substituição à servidora **ANA CAROLINA MEDICI LEMOS, matrícula 2464**, nos termos da Portaria "P" 53/2020, de 27 de janeiro de 2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2344, de 29 de janeiro de 2020, e Portaria "P" 397/2021, de 28 de setembro de 2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2957, de 30 de setembro de 2021, com efeitos a contar de 22 de fevereiro 2022.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 104/2022, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **ANA CAROLINA MEDICI LEMOS, matrícula 2464**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, como titular da Gerência de Controle da Gestão Interna, em substituição à servidora **ELDA GUIMARAES DA SILVEIRA, matrícula 3039**, nos termos da Portaria "P" 53/2020, de 27 de janeiro de 2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2344, de 29 de janeiro de 2020, e Portaria "P" 398/2021, de 28 de setembro de 2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2957, de 30 de setembro de 2021, com efeitos a contar de 22 de fevereiro 2022.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 105/2022, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, Técnica de Controle Externo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional, no Município de Caarapó/MS, referente ao Processo TC/8531/2021, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 106/2022, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Diretoria de Controle Interno, a contar da data de 22 de fevereiro de 2022, em razão da exoneração da servidora **ELDA GUIMARAES DA SILVEIRA, matrícula 3039**.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 107/2022, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora, **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2958**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização da Gestão da Saúde, no interstício de 03/03/2022 à 22/03/2022, em razão do afastamento legal do titular, **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442**, que estará em gozo férias.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 108/2022, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora, **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de

Fiscalização da Gestão da Saúde, no interstício de 07/03/2022 à 16/03/2022, em razão do afastamento legal do titular, **ROGERIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, que estará em gozo férias.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 109/2022, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar o servidor, **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 05/02/2022 à 06/03/2022, em razão do afastamento legal da titular, **CLAUDIA MAZZA ANACHE, matrícula 840**, que estará em gozo de licença para tratamento de saúde.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO FÍSICO TC/4042/2019  
PROCESSO DOCFLOW TC-EX/0331/2019 e TC-AD/1121/2021  
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 027/2019**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **DEDÊ CESCO EVENTOS LTDA-ME**

**OBJETO:** O objeto do presente termo aditivo consiste na rescisão amigável do contrato de concessão de uso de área física, para fins de exploração de restaurante do tipo "self service", nas dependências do TCE-MS e Concessão de isenção das sanções aplicadas pela comissão de fiscalização do TCE/MS em virtude das razões apresentadas pela contratada em relação a pandemia do Covid-19.

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Marinêz Muller.

**DATA:** 27 de janeiro de 2022.

